



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 805779 - SP (2023/0064066-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : RICARDO SALOMAO
ADVOGADO : RICARDO SALOMÃO - SP148285
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YALE CAROLINE DE SOUSA AMORIM (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA VERIFICADA. VALIDADE DAS PROVAS. CONCURSO DE AGENTES E *MODUS OPERANDI*. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. REGIME FECHADO MANTIDO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Yale Caroline de Sousa Amorim, condenada à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal). O pedido visava anular as provas obtidas mediante ingresso policial em domicílio sem autorização judicial ou consentimento, bem como revisar a pena imposta, alegando nulidade das provas, ausência de elementos suficientes para a condenação, possibilidade de desclassificação do delito e regime prisional menos gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a validade das provas obtidas a partir do ingresso policial no domicílio da paciente; (ii) a suficiência da prova quanto à autoria e materialidade do delito; (iii) a possibilidade de desclassificação do roubo para furto ou afastamento da majorante do concurso de agentes; e (iv) a adequação do regime inicial fechado e da pena-base fixada acima do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada dos policiais no domicílio foi considerada válida, pois decorreu de fundadas suspeitas baseadas em diligências

investigativas prévias que incluíram monitoramento telefônico e indicavam o envolvimento da paciente em práticas delitivas, não configurando violação de domicílio.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu pela suficiência de provas da materialidade e autoria do delito, corroboradas por depoimentos consistentes e achados em poder da paciente que indicavam seu envolvimento em crimes de roubo, incluindo a utilização de substâncias que reduziam a resistência das vítimas.

5. A desclassificação para furto foi afastada, pois restou comprovado o emprego de meio que impossibilitou a resistência da vítima, sendo suficiente, na hipótese, a prova oral quanto ao *modus operandi*, mesmo na ausência de apreensão da substância dopante. O concurso de agentes também foi devidamente comprovado por prova testemunhal colhida nos autos. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

6. A pena-base foi elevada em razão das circunstâncias desfavoráveis do crime, especialmente pelo *modus operandi* que revelou maior gravidade e reprovabilidade – "boa noite, cinderela" –, havendo fundamentação idônea para o aumento da basilar.

7. O regime inicial fechado foi corretamente imposto em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, combinado com o art. 59 do Código Penal.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 805779 - SP (2023/0064066-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : RICARDO SALOMAO
ADVOGADO : RICARDO SALOMÃO - SP148285
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YALE CAROLINE DE SOUSA AMORIM (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA VERIFICADA. VALIDADE DAS PROVAS. CONCURSO DE AGENTES E *MODUS OPERANDI*. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. REGIME FECHADO MANTIDO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Yale Caroline de Sousa Amorim, condenada à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal). O pedido visava anular as provas obtidas mediante ingresso policial em domicílio sem autorização judicial ou consentimento, bem como revisar a pena imposta, alegando nulidade das provas, ausência de elementos suficientes para a condenação, possibilidade de desclassificação do delito e regime prisional menos gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a validade das provas obtidas a partir do ingresso policial no domicílio da paciente; (ii) a suficiência da prova quanto à autoria e materialidade do delito; (iii) a possibilidade de desclassificação do roubo para furto ou afastamento da majorante do concurso de agentes; e (iv) a adequação do regime inicial fechado e da pena-base fixada acima do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada dos policiais no domicílio foi considerada válida, pois decorreu de fundadas suspeitas baseadas em diligências

investigativas prévias que incluíram monitoramento telefônico e indicavam o envolvimento da paciente em práticas delitivas, não configurando violação de domicílio.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu pela suficiência de provas da materialidade e autoria do delito, corroboradas por depoimentos consistentes e achados em poder da paciente que indicavam seu envolvimento em crimes de roubo, incluindo a utilização de substâncias que reduziam a resistência das vítimas.

5. A desclassificação para furto foi afastada, pois restou comprovado o emprego de meio que impossibilitou a resistência da vítima, sendo suficiente, na hipótese, a prova oral quanto ao *modus operandi*, mesmo na ausência de apreensão da substância dopante. O concurso de agentes também foi devidamente comprovado por prova testemunhal colhida nos autos. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

6. A pena-base foi elevada em razão das circunstâncias desfavoráveis do crime, especialmente pelo *modus operandi* que revelou maior gravidade e reprovabilidade – "boa noite, cinderela" –, havendo fundamentação idônea para o aumento da basilar.

7. O regime inicial fechado foi corretamente imposto em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, combinado com o art. 59 do Código Penal.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de YALE CAROLINE DE SOUSA AMORIM em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1518177-50.2021.8.26.0050).

A paciente foi condenada à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido.

O impetrante alega: a) nulidade das provas que embasaram a condenação, pois os policiais, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento da moradora, invadiram o domicílio da paciente; b) "a paciente negou que tenha sido dado autorização para o ingresso em sua residência, que a versão prestada na fase inquisitiva foi feita através de coação, assim, coloca em dúvida a versão dos policiais

civis" (e-STJ fl. 9); c) "tendo em vista que a prova que fundamentou a presente denúncia violou patentemente norma Constitucional, artigo 5º, inciso XI, da CF, deve ser declarada a nulidade da mencionada prova, absolvendo-se a paciente com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 18); d) "é duvidosa a acusação de que a paciente teria dopado a vítima, como já dito, não há laudo técnico pericial, bem como não existe nenhuma testemunha que pudesse confirmar a versão acusatória, a insuficiência probatória para condenação no crime de roubo é patente" (e-STJ fl. 27); e) "ausência de exame de corpo de delito na vítima, a ausência de apreensão de substância dopante, torna impossível a configuração do delito de roubo por haver reduzido a impossibilidade de resistência da vítima" (e-STJ fl. 27); f) possibilidade de desclassificação do delito de roubo para o de furto, por inexistirem provas acerca da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal; g) afastamento da majorante do inciso II do art. 157 do CP, por ausência de provas do concurso de pessoas e, conseqüente desclassificação do delito de roubo circunstanciado para o de roubo simples; h) fixação da pena-base no mínimo legal; e i) regime diverso do fechado para o cumprimento da pena.

Requer liminar para suspender a expedição de mandado de prisão ou a revogação do mandado de prisão expedido e, definitivamente, deferimento da ordem visando anulação da prova que embasou a ação penal e, por consequência, a absolvição do paciente.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, bem como pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e

de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo

de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança

ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 216-220):

A preliminar arguida não procede.

*Isso porque os policiais foram uníssomos ao esclarecer que a recorrente franqueou a entrada em sua residência, sendo certo que o ingresso dos policiais no domicílio decorreu de **fundada suspeita de que ali havia bens produtos de crimes anteriores, haja vista a existência de procedimento investigativo, que contou, inclusive, com monitoramento telefônico** (fls. 12/67), **trazendo à luz o envolvimento da apelante e seu companheiro em condutas ilícitas, assim como o planejamento de um futuro crime de roubo a ser cometido contra uma joalheira**, sendo ela interceptada durante a execução dos atos preparatórios para tal, quando então, teria franqueado a entrada em sua residência sob o argumento de que nada ilícito seria encontrado no local.*

Demais disso, sobre a menção da ausência de juntada nos autos das gravações realizadas pelos equipamentos policiais durante a diligência, alega a recorrente que seria capaz de provar a entrada forçada em sua residência; no entanto, em se tratando de fator modificativo, ficou sob o ônus da defesa o pedido de produção de tal prova, que não foi feito no momento oportuno.

Portanto, não comprovado o alegado, nenhuma irregularidade se colhe, pois, do ingresso na residência do apelante, razão pela qual a preliminar é rejeitada.

Conforme a fundamentação do acórdão, "o ingresso dos policiais no domicílio decorreu de fundada suspeita de que ali havia bens produtos de crimes anteriores, haja vista a existência de procedimento investigativo, que contou, inclusive, com monitoramento telefônico [...], trazendo à luz o envolvimento da apelante e seu companheiro em condutas ilícitas, assim como o planejamento de um

futuro crime de roubo a ser cometido contra uma joalheira, sendo ela interceptada durante a execução dos atos preparatórios para tal".

Assim, verifica-se que a entrada no imóvel se deu após diligências investigativas prévias, não se verificando a apontada violação de domicílio.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. EXTORSÃO MAJORADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSTERIOR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO SUPERADA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INGRESSO PRECEDIDO DE SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS. AGRAVANTE CAPTURADO AINDA NA POSSE DE OBJETOS PERTENCENTES À VÍTIMA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Quanto à suposta nulidade do ingresso forçado em domicílio, foi ressaltado pelo Tribunal estadual que a entrada dos policiais na residência foi precedida de fundadas razões, tendo em vista que, anteriormente ao ingresso no domicílio, logo após o delito, foram realizadas diversas diligências sucessivas até o momento da efetiva prisão em flagrante do Agravante, que foi encontrado ainda na posse dos documentos da Vítima.

[...] 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.533/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Assim, restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

A condenação da paciente foi mantida pelos seguintes fundamentos (fls. 216-219):

Ela foi condenada porque se reconheceu que na data indicada na exordial, durante a madrugada, em um quarto do hotel Savoy Palace, agindo em concurso e unidade de desígnios com uma mulher não identificada, subtraiu, para proveito comum, os pertences pessoais avaliados em R\$ 6.300,00 e a quantia de R\$16.171,45 de propriedade de Rafael Eiti Tanaka, depois de o haver reduzido à impossibilidade de resistência por meio de

substância psicotrópica.

Depreende-se dos autos que a vítima se encontrava em uma casa noturna denominada Love Story, situada no centro de São Paulo. No local conheceu duas garotas uma delas sendo a recorrente com as quais passou a interagir, aceitando o convite para se deslocarem até um hotel próximo a fim de manterem relações sexuais; lá, uma das garotas ofereceu bebida à vítima, que logo após a ingestão perdeu a consciência, acordando em um quarto de hotel diverso, dando por falta de seus pertences. Então, comunicou os fatos à polícia e, tempos depois, foi chamado à Delegacia para realizar o procedimento de reconhecimento pessoal, diante da suspeita policial de que a recorrente poderia ser a autora de diversos delitos semelhantes (transcrições do monitoramento telefônico a fls. 13/35), inclusive aquele praticado contra ele, uma vez encontrado seu cartão bancário no interior da residência (fotografia de fl. 39)

A vítima compareceu à Unidade policial, identificando a recorrente como uma das autoras do crime perpetrado contra ele (fls. 7 e 65), e esclarecendo que após o episódio foram realizadas diversas transações com seu cartão de crédito (documentos de fls. 90/94).

Nesse sentido é a declaração da vítima (mídia de fl. 216), aduzindo que conquanto não estivesse hábil a efetuar o reconhecimento da apelante em juízo devido ao lapso temporal decorrido, em solo policial a identificou, sem sombra de dúvida, como uma das autoras do crime contra ele praticado.

Não bastasse, os investigadores de polícia Gustavo Neri e Felipe Wilson da Costa (mídias de fl. 216) relataram que **a investigação se iniciou em razão de um homicídio e, por meio de monitoramento telefônico, chegou-se à identidade da recorrente, durante o qual ficou evidenciado seu envolvimento na prática de inúmeros delitos.** Assim, a polícia militar, diante da notícia de que ela e seu companheiro realizaram um roubo em uma joalheria, fizeram campanha em frente à residência do casal e, deles se acercando, solicitaram a entrada no imóvel, a qual foi franqueada; em revista, **foram encontrados muitos documentos de pessoas envolvidas em roubos e tráficos de drogas, além de cartões pessoais de vítimas de delitos de roubo realizados com a utilização do meio conhecido como “boa noite cinderela”.** Por esse motivo, a recorrente foi presa e reconhecida em solo policial por algumas dessas vítimas (fl. 65, Luiz Octávio Dutra Villa Lobos, Francisco Gerônimo batista da Silva e Rafael Tanaka).

Assinale-se que em relação à declaração da vítima e os depoimentos dos agentes públicos, nada indica que tivessem qualquer motivação para incriminar a apelante graciosa e falsamente, pois sequer a conheciam, merecendo o que foi por eles alegado total credibilidade conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial para casos semelhantes.

Bem por isso sua negativa em juízo (mídia de fl. 216) é frágil e carece de verossimilhança.

Nesse contexto, ao contrário dos argumentos postos nas razões de inconformismo, **as provas constantes nos autos, devidamente apreciadas, apontam para a recorrente como autoria do crime praticado contra a vítima Rafael.**

Relativamente ao pedido de desclassificação do roubo para o crime de furto, tampouco é viável, eis que a conduta se amolda à parte final do tipo penal pelo qual foi condenada, qual seja, a subtração dos bens se utilizando de meio que reduziu ou

impossibilitou a resistência da vítima, pois ficou evidente que ele foi involuntariamente dopado pelas agentes delitivas, perdendo a consciência.

E nem se cogite a tese de ausência de apreensão e perícia de eventual droga usada pela recorrente para entorpecer a vítima, ou a ausência de corpo de delito para comprovar o fornecimento de entorpecente de forma involuntária à vítima, não sendo muito destacar que o lapso temporal decorrido da data dos fatos (em setembro de 2019), até a diligência que culminou em sua prisão (no início do ano de 2021), por óbvio dispensa a localização e apreensão da droga utilizada, bastando, na hipótese, a palavra da vítima para tanto. Aliás, o modus operandi do delito é de ampla divulgação e conhecimento, não havendo falar em afastamento da circunstância com a finalidade de desclassificar a conduta., pois suficientemente comprovado pela prova oral colhida e pela dinâmica dos fatos.

Demais disso, não é muito assinalar que a majorante do concurso de pessoas também ficou suficientemente comprovada pela prova oral colhida, razão pela qual é conservada, mantendo-se a condenação da recorrente nos exatos moldes realizados em Primeiro Grau.

Depreende-se do acórdão que as instâncias de origem, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela devida comprovação da materialidade delitiva e da autoria em desfavor da paciente, com esteio em diligências investigativas prévias que evidenciaram seu envolvimento na prática de inúmeros delitos. Em sua residência "foram encontrados muitos documentos de pessoas envolvidas em roubos e tráficos de drogas, além de cartões pessoais de vítimas de delitos de roubo realizados com a utilização do meio conhecido como 'boa noite cinderela'", sendo "reconhecida em solo policial por algumas dessas vítimas".

O acórdão destaca a impossibilidade, no caso, de desclassificação para furto. Nesse sentido, assevera que a prova dos autos evidencia que a subtração dos bens se deu meio que reduziu ou impossibilitou a resistência da vítima e que o lapso temporal entre os fatos e a prisão da paciente dispensaria a localização e apreensão da droga utilizada, bastando, na hipótese, a prova oral, firme quanto ao *modus operandi*.

Da mesma forma, de acordo com as instâncias de origem, a prova oral amealhada comprovou suficientemente o concurso de agentes.

Nesse contexto, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO.

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PACIENTE RECONHECIDOS PELAS VÍTIMAS EM JUÍZO. AUTORIA DELITIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 2. Ademais, esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de que: **a tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos préconstituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória** (AgRg no HC n. 802.688/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 868.208/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. COLOCAÇÃO DE SONÍFERO. "BOA NOITE CINDERELA". EXAME DE CORPO DE DELITO. PERÍCIA PARA ANÁLISE DA SUBSTÂNCIA UTILIZADA. NÃO REALIZADA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando impossível sua realização, ex vi do art. 167 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, ante o desaparecimento dos vestígios pela digestão do sonífero, a prova testemunhal reunida no processo supre a realização do exame de corpo de delito, restando comprovada a materialidade do delito de roubo pela redução da capacidade de resistência da vítima.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 308.825/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 24/9/2015.)

Quanto à dosimetria, é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível, portanto, em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. (...). PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÓBICE AO REEXAME DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 915.015/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

A dosimetria da pena foi assim estabelecida (fls. 219-220):

A pena-base foi estabelecida em 1/4 acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do crime, que foi cometido mediante a utilização de substância entorpecente involuntariamente ministrada no recorrente, que por sua vez acordou horas depois em local desconhecido, revelando maior audácia e gravidade no delito.

Na sequência, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena suportou novo aumento na terceira fase pela comprovada presença da majorante do concurso de pessoas, assim se findando.

Quanto ao regime prisional, o fechado é o único adequado, a despeito da quantidade de pena, considerando-se os elementos do art. 59 do Código Penal, presentes no caso concreto, e que justificaram o aumento da base. Não é muito assinalar que os contornos de gravidade diferenciada do caso concreto demonstram a

maior periculosidade da apelante, de forma que o regime menos restritivo não se mostra suficiente para reprovação de sua conduta. Ademais, a angústia difusa e o sentimento generalizado de insegurança provocados pela criminalidade patrimonial violenta, cuja taxa real de há muito extrapassou os limites da tolerância social, exigem seja fechado o regime prisional.

No caso, a pena-base sofreu acréscimo de 1/4 em razão da valoração desfavorável das circunstâncias do crime, que foi "cometido mediante a utilização de substância entorpecente involuntariamente ministrada no recorrente, que por sua vez acordou horas depois em local desconhecido, revelando maior audácia e gravidade no delito", fundamentos concretos dos autos que evidenciam a maior reprovabilidade do *modus operandi* empregado, justificando, assim, o aumento da basilar.

Destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Por fim, considerando o *quantum* da pena – 6 anos e 8 meses de reclusão –, mas havendo circunstância judicial desfavorável, mostra-se devidamente fundamentada a imposição do regime prisional mais severo, o fechado, a teor do art. 33, § 2º, *b*, e § 3º, c.c. art. 59 do CP.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0064066-2

HC 805.779 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15181775020218260050

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO SALOMAO
ADVOGADO : RICARDO SALOMÃO - SP148285
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YALE CAROLINE DE SOUSA AMORIM (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.